



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 09027/16*

**Origem:** Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

**Natureza:** Denúncia

**Denunciante:** ENGEMAT Engenharia de Materiais LTDA

**Denunciados:** Adriano César Galdino de Araújo (Presidente)

Renato Caldas Lins Júnior (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**EMENTA:** Poder Legislativo Estadual. Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Requerimento de Medida Cautelar. Deferimento parcial da tutela de urgência pelo Relator. Referendo pela Segunda Câmara. Apresentação de defesa. Pedido de revogação da liminar. Manutenção dos requisitos autorizadores. Indeferimento do pleito. Relevância da matéria. Informação ao Tribunal Pleno. Preliminar de concessão de prazo aos responsáveis para apresentação de esclarecimentos.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC 00158/16**

Versam os presentes autos sobre denúncia encaminhada ao TCE-PB apresentada pela Empresa ENGEMAT ENGENHARIA DE MATERIAS LTDA, imputando a ocorrência de irregularidade na concorrência 001/2016, realizada pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba requerendo, ao final, a suspensão do certame.

Inicialmente, por meio da Decisão Singular DS2 - TC 00016/16, foi concedida parcialmente medida cautelar, para determinar que a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa não procedesse à homologação da concorrência em questão e, conseqüentemente, não efetivasse a contratação da empresa eventualmente vencedora, até que a matéria fosse completamente examinada e decidida.

Ainda, foi determinada comunicação aos Srs. ADRIANO CÉSAR GALDINO DE ARAÚJO e RENATO CALDAS LINS JÚNIOR, respectivamente, Presidente da Assembleia Legislativa e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, informando-lhes o teor da decisão monocrática, outrossim lhes facultando oportunidade para apresentação de esclarecimentos sobre as conclusões emanadas do relatório Auditoria, bem como acerca das impugnações feitas pela denunciante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 09027/16*

Em sessão realizada no dia 19/07/2016, a matéria foi submetida à apreciação da egrégia 2ª Câmara, a qual, por meio do Acórdão AC2 – TC 01989/16, decidiu **referendar** a decisão singular outrora proferida.

Depois de estabelecido o contraditório, o Presidente da Assembleia Legislativa apresentou defesa escrita (Documento TC 40274/16), acompanhada de provas documentais, **pleiteando a revogação da medida cautelar** para que fosse permitido o prosseguimento do processo licitatório.

A peça defensiva foi analisada pela DILIC, a qual, em relatório de fls. 611/618, entendeu que as máculas não foram sanadas, opinando pela **anulação** da concorrência 001/2016, com correção das eivas e posterior publicação de novo edital.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer da lavra da Procuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 623/629), opinou pela *“procedência total da denúncia, mantendo-se os efeitos da medida cautelar proferida, despontando como imprescindível determinar à autoridade responsável a deflagração de novo instrumento convocatório, obedecendo-se, com rigor, os ditames do regramento jurídico-constitucional das licitações e contratos, inclusive, e principalmente, aquele da impessoalidade, outrossim, com expressa previsão de disponibilização de projetos básicos complementares pela Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba aos potenciais interessados licitantes”*.

Seguidamente, o processo foi agendado para a sessão da 2ª Câmara que iria acontecer no dia 06/09/2016, conforme certidão acostada à fl. 630.

Em razão de a matéria tratada nos autos envolver aspectos relacionados tanto à licitação quanto à serviços de obras e engenharia, entendeu-se ser necessária a oitiva da DICOP, Divisão desta Corte de Contas Especializada em Obras, composta essencialmente por engenheiros.

Nesse compasso, por meio do despacho de fls. 631/632, o processo foi encaminhado àquela Divisão, para fins de averiguar se os documentos existentes nos autos (fls. 148/249 do Documento TC 040274/16 e fls. 414, 417/421) se caracterizariam como projeto básico em sua completude, para os fins do inciso IX, do art. 6º, bem como do inciso I, do §2º do art. 7º, ambos da Lei 8.666/93, ou se atenderiam apenas ao disposto no inciso II do §2º do art. 7º da referida lei. Ainda, foi solicitado pronunciamento quanto ao segundo aspecto da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 09027/16*

denúncia, qual seja: exigência equivocada de comprovação de qualificação técnica, prevista no item 8.2.2 do edital (fornecimento e instalação de cabo de cobre revestido de 240mm e comprimento maior que 4.000m).

Em atenção ao despacho supra, a DICOP elaborou o relatório (fls. 633/637), a partir do qual se acostou ao entendimento externado pelos técnicos da DILIC no relatório de fls. 611/618.

Tendo em vista a produção de novel relatório da Auditoria, confeccionado desta feita pela DICOP, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada a intimação do Presidente da Assembleia Legislativa e do Presidente da CPL, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o seu conteúdo.

Foi anexado pelo Presidente da CPL o Documento TC 48192/16, por meio do qual asseverou estar encaminhando os projetos pertinentes à licitação em comento. Conjuntamente ao petítório, foram anexados documentos não digitalizáveis compostos por 05 volumes de plantas de projetos e 01 CD (mídia).

Em razão dos elementos ofertados, o processo foi remetido ao DECOP, para coleta de relatórios tanto da DILIC quanto da DICOP.

Relatório da DILIC (fls. 649/651) manteve as irregularidades outrora apontadas, de forma que ratificou o entendimento pela anulação da concorrência 01/2016, devendo a AL/PB corrigir as irregularidades apontadas e proceder à nova licitação. Nesse mesmo sentido, foi emitido relatório pela DICOP (fls. 653/655), o qual entendeu que, apesar de os projetos apresentados atenderem às exigências da lei de licitações, as inconsistências não foram sanadas, de forma que, quanto ao prosseguimento da licitação, acostou-se ao entendimento da DILIC.

Seguidamente, foi proferida a Decisão Singular DS2 – TC 00018/16, mediante a qual, com fulcro nos entendimentos técnico e Ministerial produzidos, foi **INDEFERIDO** o pedido de **revogação** da medida liminar, mantendo-se, pois, os efeitos da Decisão Singular DS2 - TC 00016/16, referendada pelo Acórdão AC2 – TC 01989/16.

Em razão da relevância, a matéria em discussão foi informada ao Tribunal Pleno na sessão de 21/09/2016. Na sequência, o processo foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 09027/16

**VOTO DO RELATOR**

Durante a leitura do voto do Relator, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, solicitou um aparte e, em face dos relatórios complementares da DILIC e da DICOP, votou pela aprovação de uma medida preliminar, que foi acatada pelo Relator e aprovada à unanimidade, inclusive com o voto do Presidente da Segunda Câmara, Conselheiro Arnóbio Alves Viana.

A preliminar suscitada, após a oferta de explicações na sessão por dois ilustres integrantes da Comissão Permanente de Licitação da ALPB, Sr. RENATO CALDAS JÚNIOR (Presidente), e Sr. ANTÔNIO CARLOS NÓBREGA (Engenheiro Elétrico), pautou-se do art. 21, caput e § 4º da Lei 8.666/93:

*Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:*

*§ 4º. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, **reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido**, exceto quando, **inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.***

Em razão da análise e das discussões, a preliminar passou a ter o seguinte conteúdo: assinar prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação da presente decisão, ao Sr. ADRIANO CÉSAR GALDINO DE ARAÚJO e Sr. RENATO CALDAS LINS JÚNIOR, respectivamente, Presidente da Assembleia Legislativa e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para demonstrarem que as alterações no orçamento licitado em decorrência dos projetos apresentados não afetam a formulação das propostas, nos termos do art. 21, *caput* e § 4º da Lei 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 09027/16*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09027/16**, referentes à análise da denúncia protocolada pela Empresa ENGEMAT ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA, em face da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, relativamente à concorrência 001/2016, que objetiva a contratação de empresa para realizar serviços de reforma do prédio onde funcionará a sede do Poder Legislativo, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, **ASSINAR PRAZO** de **20 (vinte) dias**, a contar da publicação da presente decisão, ao Sr. ADRIANO CÉSAR GALDINO DE ARAÚJO e Sr. RENATO CALDAS LINS JÚNIOR, respectivamente, Presidente da Assembleia Legislativa e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para demonstrarem que as alterações no orçamento licitado em decorrência dos projetos apresentados não afetam a formulação das propostas, nos termos do art. 21, *caput* e § 4º da Lei 8.666/93.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 09:13



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 14:27



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2016 às 08:39



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Setembro de 2016 às 13:09



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO